

TERRORISMO COMO DELITO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E MODELO INCRIMINADOR BRASILEIRO

TERRORISM AS A CRIME: CONCEPTUAL DELIMITATION AND BRAZILIAN INCRIMINATOR MODEL

GERSON FAUSTINO ROSA

Doutor em Direito. Professor de Direito Penal na Escola Superior da Polícia Civil do Estado do Paraná – ESPC.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/5208259841283591].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-9050-9035].
gersonfaustinatorosa@gmail.com

LUIZ REGIS PRADO

Professor titular de Direito Penal na Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, Brasil.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/7320868791398672].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-3925-7906].
consultoria@regisprado.com.br
<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v19i2i192.203>

Recebido em: 14.04.2022
Aprovado em: 06.06.2022
Última versão dos autores: 07.06.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: Diante da grande dificuldade conceitual que envolve o tema, o artigo se propõe a delimitar de forma mais precisa o conceito de terrorismo à luz da doutrina e da legislação nacional e internacional, além de analisar criticamente o modelo incriminador brasileiro. Estabelece traços distintivos relativos ao caráter político da delinquência terrorista e conclui pela necessária tenacidade da finalidade política como elementar da tipificação do terrorismo. Argumentando ser o bem jurídico-penal diretriz e limite infranqueável

ABSTRACT: In view of the great conceptual difficulty, the article proposes to define more precisely the concept of terrorism in the light of national and international doctrine and legislation, in addition to critically analyzing the Brazilian incriminating model. It establishes distinctive features and concludes by outlining the necessary tenacity of political purpose as elementary to the typification of terrorism. Clarifying that it is the juridical-criminal good and an unremitting limit in the development of any criminalization,

no desenvolvimento de qualquer criminalização, delinea os elementos essenciais para uma tipificação legal dos atos de terrorismo no Brasil em plena conformidade com os princípios fundamentais do Direito Penal. Ante a relevância decisiva de se analisar o tratamento jurídico outorgado por outros países, explora multimodas iniciativas na legislação comparada, atinentes ao terrorismo, e conclui pela indeclinável revogação da lei antiterrorismo brasileira, sugerindo-se, diferentemente da norma vigente, a criação de uma causa de aumento de pena de natureza mista que sancione mais severamente a prática de atos de terrorismo em razão da acentuada gravidade do injusto decorrente da produção do terror. Para tanto, parte-se de uma abordagem lógico-dedutiva, dialética e indutivo-argumentativa, analisando-se os fatos desde uma perspectiva geral até outra específica.

PALAVRAS-CHAVE: Terrorismo – Mandamento de criminalização – Delito político – Tipificação legal – Causa de aumento.

the analysis outlines the essential elements for a legal classification of acts of terrorism in Brazil in full compliance with the fundamental principles of Criminal Law. Given the importance of analyzing the legal treatment granted by other countries, it explores several comparative law initiatives related to terrorism, and concludes with the undeniable repeal of the Anti-Terrorism Law, suggesting the creation of a cause of increased punishment of a mixed nature that more severely sanctions the practice of acts of terrorism due to the accentuated seriousness of the unjust resulting from the production of terror. Therefore, it starts from a logical-deductive, dialectic and inductive-argumentative approach, analyzing the facts from a general perspective to a specific one.

KEYWORDS: Terrorism – Criminalization – warrant – Political offence – Legal typification – Cause of increase.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Etimologia e conceito. 3. Tratamento jurídico-penal do terrorismo no Brasil. 4. Terrorismo e delinquência política: traços distintivos. 5. Elementos essenciais para a tipificação legal do terrorismo. 6. Legislação comparada. 7. Conclusão. 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Inúmeros documentos internacionais têm sido elaborados e variegados instrumentos normativos buscam definir a conduta terrorista. O legislador ordinário, no intuito de cumprir a prescrição constitucional, engendra a lei antiterrorismo e disciplina a matéria, inclusive, com disposições investigatórias e processuais, e reformula o conceito de organização terrorista. Tal como é tormentosa a tarefa de conceituar o fenômeno terrorista, também o é fazê-lo em termos jurídicos. Não só por sua complexidade e pela carga pejorativa que a dicção encerra, mas por suas incontáveis formas de manifestação.

O presente trabalho busca delinear as rubricas essenciais para a instituição de uma tipificação legal do terrorismo no Brasil. Isso porque a adequação do modelo incriminador brasileiro pressupõe, inexoravelmente, o estabelecimento de um conceito jurídico-penal de terrorismo apropriado. Para tanto, inicia-se o estudo do terrorismo enquanto

episódio empírico, adscrito a uma análise histórico-evolutiva das diversas formas que ele se nos apresenta em âmbito mundial. As primeiras indagações que surgem são: o que é terrorismo? Como pode o Direito Penal descrever em um dispositivo legal todos os atos de terrorismo? E, ainda, como puni-los? Isso porque, apesar das múltiplas opiniões e da grande dificuldade no tratamento do tema, o terrorismo se mostra dotado de conteúdo histórico, social e político, como fenômeno global e de consequências imprevisíveis, o que incrementa a dificuldade no labor exegético.

Em relação ao mandamento constitucional de criminalização do terrorismo, a questão que emerge é: tem o legislador ordinário de seguir esta injunção e criminalizar os comportamentos respectivos? Em que medida? Ao depois, trilha-se cronologicamente, pelo tratamento jurídico-penal dispensado ao terrorismo em âmbito nacional, perpassando pela recentemente revogada Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983), pela Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), até chegar à Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/2016), quando se empreende breve apreciação de seu art. 2º, responsável pela novel definição legal de terrorismo.

No que toca ao exame da problemática jurídico-penal do delito, impõe-se o estudo relativo à questão do crime político.

Por fim, pretende-se examinar como se tem disciplinado juridicamente o terrorismo em outros países, com vistas a subsidiar a elaboração de tipificação balizada pelos princípios penais de garantia.

Baseado em detida análise da legislação nacional, do Direito Comparado e da doutrina científica nacional e internacional, este trabalho não se destina a ser um estudo sociológico, moral ou político do fenômeno terrorista, mas jurídico, sem se descuidar da multidisciplinaridade que envolve esse intrigante tema.

2. ETIMOLOGIA E CONCEITO

Não é de hoje que o terrorismo constitui, irrefutavelmente, um dos fenômenos mais inquietantes e complexos, desafiando autoridades e governantes. Afirma-se que uma definição de terrorismo “não existe e nem existirá em um futuro próximo”¹, e, como se não bastasse, o avanço tecnológico e multifacetário empregado na prática dos atos terroristas incrementa a dificuldade desta árdua e complexa tarefa².

1. “Una definizione [...] non esiste e non sarà trovata nell’ immediato futuro.” (LAQUEUR, Walter Ze’ev. *Storia del terrorismo*. Trad. Loni Sandermann. Milão: Rizzoli, 1978. p. 14.)
2. Diferentemente, entende-se que, sob uma perspectiva jurídica, é perfeitamente possível elaborar um conceito (jurídico) de terrorismo, dentro dos limites normativos e tendo especial cuidado para não se pautar em elementos definidores extrajurídicos, próprios de âmbitos alheios ao Direito, baseados em elementos históricos, políticos, sociais ou filosóficos, posto que, por ser o terrorismo, antes de tudo um fenômeno histórico e social, expressão (e não causa) de uma sociedade em conflito, é comum que se incorra no erro de introduzir aspectos de cunho histórico, político,

Etimologicamente, a expressão *terrorismo* advém do latim *terrere* e *detertere*, que significam tremer e amedrontar. O radical do citado termo centra-se no substantivo masculino *terror*, que significa grande medo, pavor, pânico³. O sufixo *ismo*, formador genérico de substantivos abstratos, resulta na voz *terrorismo*, que ora é substantivo masculino – referindo-se àquele que pratica ou apoia determinado ato ou prática –; ora é adjetivo – quando objetiva qualificar determinado ataque, ato ou grupo, como terrorista.

Em uma perspectiva lexical, define-se terrorismo como “ato de violência contra um indivíduo ou uma comunidade, com o objetivo de provocar transformação radical da ordem estabelecida”⁴, ou, ainda, como “qualquer ato violento contra pessoas inocentes com a intenção de forçar um Estado, ou qualquer outro sujeito internacional, a seguir uma linha de conduta que, de outro modo, não seguiria”⁵.

Por razões históricas, o terrorismo relaciona-se, em boa medida, a movimentos reativos que propugnam pela libertação de grupos oprimidos⁶. Sempre no intuito de transformação da ordem vigente – fala-se em: objetivo político –, atenta-se contra pessoas inocentes, levando a cabo atos de violência por questões de natureza puramente política e/ou político-social e/ou político-religiosa⁷.

Define-se terrorismo como “a criação, mediante a execução repetida de delitos, de um estado de alarme ou de temor coletivo ou em certos grupos sociais, para impor ou

social e filosófico em sua definição jurídica. (LAMARCA PÉREZ, Carmen. *Tratamiento jurídico del terrorismo*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1985. p. 27.)

3. “A palavra *terror* (*terreur*) apareceu na língua francesa em 1335 e vem do latim *terror*, que designava, em sua origem, um medo ou uma ansiedade extrema, correspondendo, com mais frequência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível. Mas o termo *terror* adquire um sentido diferente ao final do século XVIII, na Revolução Francesa, tornando-se uma forma de governo.” (PELLET, Sarah. A ambiguidade da noção de terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 10.)
4. Terrorismo. In: *Dicionário Michaelis da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: [http://michaelis.uol.com.br/busca?id=lawvO]. Acesso em: 14.06.2020. Ou ainda, o “conjunto de atos de violência cometidos por agrupamentos revolucionários” (Terrorismo. In: *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2014. Disponível em: [https://dicionariodoaurelio.com/terrorismo]. Acesso em: 14.06.2020).
5. CASSESE, Antonio. *Terrorism, politics and law: The Achille Lauro Affair*. New Jersey: Princeton University, 1989. p. 5.
6. LAURENS, Henry. Le terrorisme comme phénomène ou personnage historique. *Canal Académie*, Paris, p. 1-3, out. 2008. Disponível em: [www.canalacademie.com/ida3511-Le-terrorisme-comme-phenomene-ou-personnage-historique.html]. Acesso em: 26.06.2020.
7. DAVID, Eric. Le terrorisme en droit international (définition, incrimination, répression). In: FERENCZ, Benjamin. *Réflexions sur la définition et la répression du terrorisme*. Acte du colloque du 19 et 20 mars et 1973. Bruxelles: Université de Bruxelles, 1974. p. 127.

favorecer a difusão de determinadas doutrinas sociais ou políticas”⁸, ou, ainda, como “a utilização de meios que podem causar estragos com o propósito de aterrorizar um setor da população com a finalidade de mudar o sistema socioeconômico imperante”⁹.

Da mesma forma como a origem etimológica da dicção *terrorismo* se radica no *terror*, não é incomum a assertiva de que o ato terrorista é causador de terror em determinadas pessoas, ou em grupos ou, de modo geral, no público¹⁰. Certo é que, além de se tratar de um complexo fenômeno político-social, “o termo terrorismo padece de considerável imprecisão semântica”¹¹.

Nessa perspectiva, pretende-se aqui delimitar tecnicamente o terrorismo, para então sugerir adequado emprego jurídico-penal da referida dicção, tendo por objetivo realizar análise axiológica das normas que versam sobre o tema, para, ao final, propor formulação jurídico-penal estribada nos precisos limites dogmáticos do Direito.

3. TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO TERRORISMO NO BRASIL

No Brasil, tardiamente influenciados pelas legislações europeias antianarquistas promulgadas no fim do século XIX¹², o Decreto 4.269/21, sob a rubrica “regula a repressão do anarquismo”, foi o primeiro diploma nacional a tratar de tema relacionado ao terrorismo¹³. Sucederam-no as Leis 38/1935, 1.802/1953, 1.802/1953, posteriormente, o Ato Institucional 2/1965 e os Decretos-leis 314/1967, 510/1969 e 898/1969, definindo os “crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social”, e revogando expressamente os Decretos-leis 314/1967 e 510/1969 (art. 107)¹⁴.

Com o surgimento da Lei 6.620/1978, definem-se os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece-se a sistemática processual e apresentam-se outras providências, que vigoraram até 1983, quando promulgada a Lei 7.170 (Lei de Segurança Nacional).

8. CUELLO CALÓN, Eugenio. Sobre la extradición de los delitos políticos y de los delitos sociales. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, n. 140, v. 70, p. 481, 1922.
9. BARBERO SANTOS, Marino. Los delitos de bandolerismo, rebelión militar y terrorismo regulados por el Decreto de 21 de septiembre de 1960. In: *Problemas actuales de derecho penal y procesal*. Salamanca: Facultad de Derecho, 1971. p. 143.
10. GUILLAUME, Gilbert. *Terrorisme et droit international*. Leiden-Boston: Brill, 2008. p. 35.
11. ARROYO ZAPATERO, Luis. Op. cit., p. 155.
12. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. As limitações do tratamento penal do terrorismo pelo ordenamento jurídico brasileiro. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos (Coords.). *Terrorismo e justiça penal: reflexões sobre a eficiência e o garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 363.
13. FRAGOSO, Heleno Claudio. Op. cit., p. 89.
14. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 89, v. 771, p. 433, jan. 2000.

ROSA, Gerson Faustino; PRADO, Luiz Regis. Terrorismo como delito: delimitação conceitual e modelo incriminador brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 192. ano 30. p. 43-74. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

Assim como a Lei 6.620/1978, a *novatio legis* punia a prática de atos de terrorismo com reclusão de três a dez anos, sem, entretanto, defini-los. A conduta típica, insculpida em seu artigo 20, era a de “devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas”. Tem-se que o legislador, no mesmo tipo penal, fazia referência a fatos definidos juridicamente, e que constituíam delitos previstos no Código Penal, seguidos do termo *atos de terrorismo*, que à época, não possuía um conceito jurídico-penal estabelecido, até o surgimento da Lei 13.260/2016. Acertadamente, propugnava-se pela inexistência do delito de terrorismo na legislação penal brasileira, quer como delito comum, quer como delito contra a segurança nacional¹⁵. A expressão *atos de terrorismo*, consignada no tipo penal, não passava de cláusula geral, vaga e imprecisa, que conferia ao intérprete vasta margem de discricionariedade¹⁶.

Por sua vez, o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal (1988) estatui que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”, estabelecendo a responsabilização penal não somente de seus mandantes e executores, mas também, daqueles que, podendo evitá-los, se omitirem. Assinala-se, ante a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandamento expresse de criminalização, legitimando a intervenção penal que somente ocorrerá para a proteção de determinados valores constitucionais¹⁷. Verifica-se que o constituinte se adianta ao legislador infraconstitucional na tarefa incriminadora, tomando para si, além do critério de merecimento do bem jurídico a ser protegido que lhe é próprio, o da necessidade de pena, que, no processo de criminalização, vincula-se ao legislador ordinário¹⁸.

É de bom alvitre destacar (levando em conta o aspecto ôntico-substancial de relevância jurídica inerente à natureza normativa do objeto de proteção, e em defesa de um conceito material de delito – gizado a partir dos ditames jurídico-constitucionais e conjecturado na atividade legislativa penal de individualização dos bens que devem ser protegidos), que a imposição do constituinte ao legislador de um dever de criminalização

15. Em igual sentido, SILVA FRANCO, Alberto. Op. cit., p. 184; CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. Op. cit., p. 186; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Op. cit., p. 375-376; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Op. cit., p. 433-434; Diferentemente, propugna-se que, antes da elaboração da Lei 13.260/2016, o terrorismo estava “previsto no art. 20, da Lei 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança pública e a ordem política e social”. (FERNANDES, Antonio Scarance. Considerações sobre a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Crimes hediondos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 660, p. 261, 1990).

16. SILVA FRANCO, Alberto. Op. cit., p. 184-185.

17. PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 43.

18. DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. *Corso di diritto penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1999. p. 358.

de condutas contra determinados bens jurídicos, não retira dele a sua liberdade seletiva quanto à necessidade de criminalização”¹⁹.

Atendendo ao mandamento constitucional, o legislador ordinário promulgou em 1990 a Lei 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos), cujo objetivo era atribuir um tratamento penal diferenciado aos delitos nela elencados. Quanto ao terrorismo, equiparado aos hediondos, a nova lei se limita a consignar sua insuscetibilidade à anistia, à graça, ao indulto, à fiança e à liberdade provisória (art. 2º, I e II) sem, entretanto, defini-lo²⁰.

Transcorridas mais de duas décadas da promulgação da Constituição Federal (1988), entrou em vigor a Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), regulamentando o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, que disciplina o terrorismo, com disposições investigatórias e processuais, e novo conceito de organização terrorista (art. 1º).

A tutela jurídica recai sobre a pessoa, o patrimônio, a paz pública e a incolumidade pública quando expostos a perigo com a realização de qualquer das condutas típicas descritas no § 1º. Desde logo, se vislumbra a pluriofensividade do delito de terrorismo, que visa à proteção de vários bens jurídicos²¹. Vale destacar que o perigo concreto é exigência

19. Incumbe ao legislador infraconstitucional a definição das condutas puníveis e as correspondentes sanções penais, de um modo *certo e taxativo*, em atenção aos princípios penais fundamentais. E o motivo dessa constitucionalização é a relevância dada ao bem que se quer proteger e a necessidade de se utilizar do instrumento sancionatório criminal. (PRADO, Luiz Regis. Op. cit., p. 103-105.)

20. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Op. cit., p. 434.

21. No mesmo sentido, CABETTE, Eduardo Luiz dos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *Terrorismo: Lei 13.260/2016 comentada*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. p. 106. Entretanto, há erro em afirmar que o terrorismo é um crime complexo por que “visa à proteção de vários bens jurídicos”. (Op. cit., p. 106-107.) Quando o injusto penal lesa mais de um bem jurídico ele é pluriofensivo. Complexo, por sua vez, é o tipo penal que reúne condutas distintas em um só tipo legal, independentemente de atentar contra mais de um bem jurídico (v.g., arts. 146, 157, 159 do CP). De qualquer modo, o delito de terrorismo é pluriofensivo, porque atenta contra mais de um bem jurídico (pessoa, patrimônio, paz pública e incolumidade pública) e complexo, por reunir diversas condutas em um único tipo penal (para uma análise complementar. (PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro: parte geral* – arts. 1º a 120. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 387-389.) Callegari e Linhares afirmam que “em um primeiro momento, o ato terrorista constitui uma afronta ao mesmo bem jurídico protegido pelo delito comum do qual se utiliza; ou seja, a vida, a integridade física, a liberdade, o patrimônio, etc. Por segundo, o terrorismo se consubstancia na violação à paz pública. Por último, direciona-se o terrorismo como agressão à própria democracia, no tocante à tomada de decisões políticas de maneira legítima, considerando-se que é da natureza do ato terrorista o objetivo de forçar o Estado constituído a adotar sua vontade imposta. Reside justamente no terceiro bem jurídico atingido a diferença entre o terrorismo e as demais formas de organização criminosas. Enquanto esta última almeja a alteração do conteúdo democrático do Estado para o alcance de vantagens ou até mesmo sobrevive e aprofunda vantagens dentro da ordem dominante, o terrorismo não só atinge o conteúdo democrático do Estado, como a própria democracia em seu todo.” (CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Terrorismo: uma aproximação conceitual. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Bogotá, n. 98, v. 35, p. 54, ene.-jun. 2014.) No mesmo sentido, LLOBET ANGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático*. Madrid:

ROSA, Gerson Faustino; PRADO, Luiz Regis. Terrorismo como delito: delimitação conceitual e modelo incriminador brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 192. ano 30. p. 43-74. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

do próprio dispositivo legal, que somente se consuma com a exposição a perigo dos bens jurídicos elencados no *caput* do artigo 2º, *in fine*²².

O autor do delito de terrorismo pode ser qualquer pessoa, admitindo-se sua realização por um ou mais agentes²³. A sujeição passiva, por sua vez, compõe-se de vítimas imediatas e mediatas. Levando em conta os objetos da tutela penal, são sujeitos imediatos as vítimas da violência direta perpetrada contra bens individuais (v.g., vida, integridade corporal, liberdade, patrimônio); e mediato, a coletividade, titular da paz e da incolumidade públicas²⁴.

De conformidade com a conduta típica prevista no artigo 2º, § 1º, I, IV e V, configuram atos de terrorismo: I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; IV – sabotar o

La Ley, 2010. p. 59. Também, não convence o que se defende, uma vez que a tutela e a manutenção da democracia, da paz e da incolumidade públicas, em sentido amplo, integram a missão de toda a ordem jurídica e do Estado, e são atingidas, objetivamente, sempre que se cometa um delito. (PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro: parte especial* – arts. 250 a 361. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 5 e ss. e 111 ss.; NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 4, p. 75-76.) Aliás, sob a perspectiva de pacificação social e manutenção da ordem, a função denominada incolumidade pública admite que qualquer conteúdo possa preenche-la. Por consequência, coloca-se em cheque, a função limitadora do bem jurídico-penal. Outrossim, ao apontar a “democracia” como um “terceiro bem jurídico”, os autores entendem desmedida e infundadamente o alcance do tipo penal. Conforme se abstrai do art. 2º da Lei Antiterrorismo, o conteúdo político é inerente ao ato de terrorismo. Figura aqui como elemento subjetivo do injusto que evidencia uma *de tendência* (intensificada), em busca da qual o agente confere à ação típica um sentido (ou tendência) subjetivo, ainda que não esteja expresso no tipo, mas decorrente da natureza do delito. E não se confunde com o bem jurídico, objeto de tutela do tipo penal. (ASÚA BATARRITA, Adela. Concepto jurídico de terrorismo y elementos subjetivos de finalidad. Fines políticos últimos y fines de terror instrumental. In: ECHANO BASALDUA, Javier (Coord.). *Estudios jurídicos en memoria de José María Lidón*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2002. p. 72.)

22. Apesar de a figura típica insculpida no art. 2º da Lei 13.260/2016 exigir o perigo concreto (vide *caput*), a adequada tipificação do terrorismo deveria se utilizar da técnica de perigo abstrato, especialmente diante da necessidade de antecipação da intervenção penal para realizar a adequada e proporcional tutela dos bens jurídicos penais de maior valor e relevância.
23. No mesmo sentido, ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio et al. Op. cit., p. 182; BACH, Marion et al. Op. cit., p. 26; CABETTE, Eduardo Luiz dos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Op. cit., p. 105; CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Op. cit., p. 52; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *Terrorismo – Direito Penal constitucional e os limites de criminalização*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 311.
24. Há quem defenda que “o sujeito passivo imediato é a coletividade, ao passo que o mediato é o Estado” (ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio et al. Op. cit., p. 195); ou ainda, que “somente pode ser considerada a coletividade como vítima de um atentado terrorista”, por ser “inconcebível que se considere o Estado como sujeito de direitos” (BACH, Marion et al. Op. cit., p. 26).

funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa (tipo misto alternativo, de ação múltipla e conteúdo variado).

Antes de destacar quais condutas se subsomem ao conceito legal de atos de terrorismo, o legislador exige que um ou mais indivíduos os realizem “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião” (art. 2.º, *caput*). Requer-se um agir impulsionado pelas razões elencadas – circunstâncias que preexistem à realização da conduta delitiva: a xenofobia, a discriminação e o preconceito são os motivos de agir cuja natureza jurídica é de elemento normativo do tipo²⁵.

25. Importa não confundir o fim (finalidade de ação – elemento subjetivo do injusto) com o motivo de agir (elemento normativo), como muitas vezes acontece. Entre os que erroneamente classificam o presente elemento normativo como elemento subjetivo do injusto, destacam-se: “[...] ligados à finalidade específica de agir do agente que é a xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Trata-se de elemento subjetivo específico do tipo, que indica as razões de agir, bem como a finalidade que deve estar presente na prática do ato” (KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Op. cit., p. 332); “É a demonstração de um elemento subjetivo distinto do dolo, uma motivação subjetiva específica que direciona a finalidade da conduta” (BACH, Marion et al. Op. cit., p. 27). “Ampliando o aspecto subjetivo do tipo, está o elemento subjetivo especial” (ALMEIDA, Débora de Souza de et al. Op. cit., p. 184); “sempre devem estar presentes neste tipo penal, de forma cumulativa, os dois especiais fins de agir descritos no *caput* do art. 2.º: razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião; e a finalidade de provocar terror social ou generalizado (HABIB, Gabriel. *Leis penais especiais*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 626); “a finalidade do agente está relacionada à prática de condutas xenofóbica, discriminatória ou preconceituosas” (GABELINI, Rogério Batista. Op. cit., p. 132); “a motivação do ato será aquela circunstância subjetiva que faz mover a vontade” (CALLEGARI, André Luís et al. Op. cit., p. 104); “o dolo específico dos crimes de terrorismo é bipartido. Exigem-se duas motivações: A primeira é que o agente atue por ‘xenofobia’, ‘discriminação’ ou ‘preconceito’” (CABETTE, Eduardo Luiz dos Santos et al. Op. cit., p. 105); “além da demonstração do elemento subjetivo, deverá ficar evidenciado, também, que o agente atuou por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado” (GRECO, Rogério. *Terrorismo – Comentários à Lei n. 13.260/2016*. Niterói: Impetus, 2019. p. 284-285). Ou, ainda: “para além da finalidade intrínseca ao delito de terrorismo, é imprescindível a presença de um elemento teleológico, dentre aqueles descritos no art. 2.º, *caput*. Tais elementos são enumerados pelo legislador de forma taxativa, sendo eles: xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião” (FERNANDES, Álvaro Antanavicius; TERRA, Luiza Borges. O crime de terrorismo: um olhar sobre a punibilidade dos atos preparatórios. In HABIB, Gabriel (Coord.). *Lei Antiterrorismo: Lei n. 13.260/2016*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 24).

A imposição normativa de que se pratiquem os atos de terrorismo “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião” adeja como um corpo estranho no tipo penal, operando como pano de fundo que objetiva mascarar a atuação político-partidária, velada²⁶.

O elemento subjetivo da conduta vem a ser o dolo, consubstanciado na consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo. Além do elemento subjetivo geral do injusto, exige-se que o autor do ato de terrorismo aja “com a finalidade de provocar terror social ou generalizado” – elemento subjetivo do injusto (delito de intenção)²⁷. Há ainda, outro elemento que é inerente a todo ato terrorista, qual seja, o objetivo de pressionar o governo acerca de alguma reivindicação ou descontentamento político (finalidade política).

O delito de terrorismo demanda certa tendência subjetiva na realização da conduta típica, perfazendo-se necessário que o autor do ato de terrorismo impregne sua conduta do significado desaprovado (delito de tendência intensificada)²⁸. “A finalidade primeira do ato terrorista é a de provocar o terror social ou generalizado, mas essa finalidade não se confunde com a finalidade última do atentado, que é sempre política”²⁹. É o que permite diferenciar o terrorismo de outros delitos³⁰.

26. A Lei Antiterrorismo foi engendrada justamente para não alcançar determinados grupos. E o § 1º do art. 2º evidencia muito bem isso ao exigir a presença de elementos normativos que não possuem correspondência lógica e nem jurídica com o terrorismo. Trata-se de disposição legal meramente programática e conceitual, absolutamente irrelevante sob a perspectiva de tipificação penal. Fruto de articulação política inteiramente despreocupada com os direitos fundamentais e terminantemente desprovida de técnica legislativa. Pretende-se tão somente impedir a aplicação da nova lei aos verdadeiros atos de terrorismo, inocuizando-a.
27. O Código Penal espanhol também prevê o terror como elemento subjetivo do injusto de terrorismo, dispondo em seu “artículo. 573, 1, “cuando se llevaran a cabo con cualquiera de las siguientes finalidades: 4º Provocar un estado de terror en la población o en una parte de ella”. Aliás, não é outra a lição de Bustos Ramírez para quem uma legislação verdadeiramente antiterrorista deve estar baseada na relevância total do elemento subjetivo especial do tipo. (BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Inseguridad y lucha contra el terrorismo. In: MUÑOZ CONDE, Francisco et al. *El derecho ante la globalización y el terrorismo*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004. p. 407.)
28. Cf. PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*, cit., I, p. 517.
29. “Todo atentado terrorista, indiscutivelmente, rompe com a vida cotidiana, rompe com o dia a dia da comunidade (provoca terror social), mas o que mais importa para o terror é o escopo final, o objetivo político pretendido, que consiste numa alteração social ou estatal.” (GOMES, Luiz Flávio. Op. cit., p. 13.)
30. “Los elementos subjetivos de tendencia es lo que la diferencia del delito común, aunque el resultado directo exterior sea el mismo.” (ASÚA BATARRITA, Adela. Op. cit., p. 65.) Por exemplo, um apoderamento ilícito de aeronave (art. 19 da Lei n. 7.170/1983), um atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261 do CP) ou até mesmo um roubo, de um ato de terrorismo; um homicídio comum de um homicídio terrorista. Fala-se em uma finalidade política (vg., libertação de presos políticos; divulgação de manifestos; fim de determinada política governamental de segurança pública) para designar a intenção de alcançar interesses que só

Já o artigo 2º, § 2º, exclui do âmbito de incidência do presente delito a prática de qualquer dos atos de terrorismo definidos pelo § 1º do artigo 2º, quando perpetrados nas circunstâncias determinadas e com objetivos congruentes. São hipóteses em que à vontade de realização da conduta típica, descrita no § 1º do artigo 2º, se agrega outro elemento subjetivo do injusto – “objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”, diverso daquele insculpido no *caput* – “fim de causar terror social ou generalizado”, pelo que se exclui do âmbito de incidência do tipo, um ato de terrorismo praticado “em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional”, quando direcionados por “propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”. Com isso, evidencia-se sua natureza jurídica de causa excludente de tipicidade³¹, por lhe faltar o elemento subjetivo do injusto inerente

poderiam ser implementados por vias democráticas permitidas pela ordem jurídica vigente (v.g., voto, manifestações sociais, plebiscito, referendo, iniciativa popular, ações judiciais, greves). “Si en última instancia no se requiere también la finalidad política no existirá posibilidad de distinguir el terrorismo de otros tipos delictivos.” (LAMARCA PÉREZ, Carmen. *Legislación penal antiterrorista: análisis crítico y propuestas*. Azpilcueta, Madrid, 20, p. 203, 2008.)

Nesse sentido, PRADA SOLAESA, José Ricardo de. *Delitos relacionados con el terrorismo en el Código Penal de 1995*. *Jueces para la democracia*, n. 25, p. 76, mar. 1996; BECERRA RAMÍREZ, Manuel. *Op. cit.*, p. 258-259.

31. Entendendo ter natureza jurídica de excludente da tipicidade afirma-se tratar-se de “causas de atipicidade formal (cláusulas de contenção do tipo penal)” (GRECO, Rogério. *Op. cit.*, p. 291); ou de “atipicidade relativa” (CABETTE, Eduardo Luiz dos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *Op. cit.*, p. 119-120); ainda, “a natureza jurídica deste art. 2º, § 2º se aproxima mais de uma excludente de tipicidade, diante da ausência de dolo orientado à prática de algum dos atos de terrorismo, ou, então, de uma hipótese de atipicidade conglobante.” (ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio et al. *Op. cit.*, p. 231.) Diferentemente, há quem defenda que “o art. 2º, § 2º traz uma situação amoldável dentro do conceito de excludente de ilicitude penal” (FACCIONI, Ângelo Fernando. *Introdução ao terrorismo: evolução histórica, doutrina, aspectos táticos, estratégicos e legais*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 321); ou, ainda, quem diga “que talvez não seja possível encaminhar-se para uma conclusão a priori acerca de sua natureza jurídica, pois isso dependerá da avaliação de cada caso concreto, onde se poderá ter hipótese de atipicidade, inclusive sem caracterização de delito subsidiário (como a afixação de cartazes em entidades públicas, ruas ou praças, que não contenham nenhuma mensagem tida como ofensiva, ou a realização de passeatas com simples interdição temporária do trânsito de pessoas e carros) ou de conduta justificada, quando houver a contestação por meio de interditos junto ao poder judiciário, em que se caracteriza o exercício regular do direito”. (PLACHA SÁ, Priscilla. Art. 7º. In: BUSATO, Paulo César (Org.). *Lei Antiterror anotada: Lei 13.260, de 13 de março de 2016*. Indaiatuba: Foco, 2018, p. 57.) Fato é que, não há que se adentrar em discussões relativas à antijuridicidade em virtude da atipicidade (específica) decorrente da falta do elemento subjetivo do injusto terrorista. E se não há conduta típica, não há ilícito. “A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão vinculadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.” (WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Trad. Luiz Regis Prado. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 57.)

ao terrorismo. Em tais casos, a conduta poderá se subsumir a outro tipo penal, mas não ao artigo 2º da Lei Antiterrorismo.

Movimentos sociais só são válidos enquanto reivindicatórios pacíficos e sem violência. Ao levar a cabo o emprego de violência, de grave ameaça, de invasões em propriedades públicas e/ou privadas, a produção de danos ao patrimônio alheio, atemorizando severamente as pessoas, configurados estão os atos de terror. Se ademais disso, estiver presente o elemento subjetivo do injusto terrorista – finalidade política –, restará caracterizada, em tese, a prática de atos de terrorismo. Desenvolve-se mais uma disposição normativa puramente conceitual e programática, sem qualquer relevância para a tipificação penal. Trata-se, pois, do produto de articulação política, absolutamente alheia aos anseios da sociedade, e desprovida da melhor técnica legislativa³².

Comina-se ao delito de terrorismo pena de “reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência”. A ação penal, em todo caso, será pública incondicionada. A competência é da Justiça Comum Federal (art. 11).

4. TERRORISMO E DELINQUÊNCIA POLÍTICA: TRAÇOS DISTINTIVOS

O intuito de subtrair das ações terroristas o caráter de delito político objetiva impossibilitar a concessão de asilo aos acusados da prática de tais condutas, se lhes negando tratamento jurídico mais favorável³³, entendendo-se que a ação terrorista requer tratamento penal revestido de maior severidade³⁴.

A doutrina não é uníssona na delimitação de um conceito de delito político; no entanto, é imprescindível balizar rigorosamente os caracteres que o distinguem do terrorismo, em especial, porque “o conceito de delito político é teleológico, elaborado em função de um fim, que não é outro senão o de excluir da extradição os delinquentes políticos”³⁵.

Sob o aspecto objetivo, são crimes políticos aqueles que ofendem um valor político do Estado ou do cidadão, atentando contra a existência do Estado enquanto organismo

32. Nesse sentido, afirma-se: “a norma foi redigida para evitar que movimentos políticos ou sociais pudessem ser enquadrados como terroristas. O cuidado é compreensível, mas a redação ficou tão estreita que atos terroristas praticados por grupos criminosos organizados acabaram ficando de fora. Há uma contradição com nosso histórico recente, já que atos de características terroristas ocorridos no Brasil nos últimos 15 anos foram todos praticados por grupos criminosos organizados [...]. Infelizmente, tratar desse assunto é quase um tabu no Congresso Nacional, sobretudo em tempos de polarização política, e as propostas de alteração da lei não avançaram.” (MORO, Sergio. *Contra o sistema da corrupção*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2021. p. 148.)

33. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Op. cit., p. 431.

34. CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. *Direito penal na Constituição*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1995. p. 253.

35. CEREZO MIR, José. *Curso de derecho penal español*. Madrid: Tecnos, 1998. v. 1, p. 230.

político e, ameaçando sua organização político-jurídica³⁶. Já na perspectiva subjetiva, o são todos os delitos praticados por motivos políticos, sendo decisivo o fim perseguido pelo autor, independentemente da natureza do bem jurídico efetivamente atingido, o que ressoa inconcebível. Delitos comuns como homicídio, roubo, sequestro, estupro, tráfico de drogas, enfim, ainda que praticados com um fim político, jamais merecerão o beneplácito estatal³⁷.

Certo é que, para se consubstanciar um delito político, deve-se equiponderar em conjunto o elemento subjetivo da conduta (fim político) e o bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão (critério misto), sendo fundamentais para sua configuração tanto a verificação da finalidade quanto a da direção do ataque. Nessa trilha, seguiu a revogada Lei 7.170/1983, que, em seu artigo 2º, estatua que, quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta para sua aplicação, tanto a motivação e os objetivos do agente (elemento subjetivo) quanto a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior (elemento objetivo – art. 1º, I, II e III), evidenciando a opção do legislador por um critério misto (objetivo-subjetivo) na definição de crime político.

Apesar de divergências doutrinárias e do sincretismo conceitual existente, para fins de concessão de medidas assecuratórias (v.g., asilo político, não extradição), tão somente os delitos políticos puros devem ser considerados como tal e, portanto, merecedores de maior benevolência³⁸. Ademais disso, não se pode confundir o delito político com o crime praticado com fim político. Este está contido naquele, de modo que todo delito político pressupõe a existência do elemento subjetivo (político). Exige-se ainda que a conduta atente contra a existência do Estado enquanto organismo político, ameaçando sua organização político-jurídica (art. 2º da Lei 7.170/1983). Todo delito político exige um fim político, mas nem todo crime realizado com finalidade política vem a ser delito político.

O terrorismo, em que pese de ter quase sempre um fim político, como elemento subjetivo caracterizador de uma tendência intensificada, ainda que se entenda tratar-se de delito político (v.g., teoria subjetiva)³⁹, não pode ser considerado delito político puro por causar danos às pessoas, aos bens ou aos interesses privados, estando intimamente vinculado à prática de delitos comuns (v.g., homicídios, lesões corporais, extorsões,

36. “Sua característica de crime político deriva do bem jurídico que é objeto de tutela penal.” (CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. Op. cit., p. 253.)

37. No mesmo sentido, CEREZO MIR, José. Op. cit., p. 229-230; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Op. cit., p. 425.

38. “Delitos políticos puros são aqueles cujos aspectos objetivos e subjetivos são de ordem política. Vale dizer: dirigem-se contra a forma e a organização políticas de um Estado sem causar danos às pessoas, bens ou interesses privados. Não têm relação com a prática de delito comum.” (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Op. cit., p. 430 e 444.)

39. Nesse sentido, FRAGOSO, Heleno Claudio. Op. cit., p. 34-35.

ROSA, Gerson Faustino; PRADO, Luiz Regis. Terrorismo como delito: delimitação conceitual e modelo incriminador brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 192. ano 30. p. 43-74. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

explosões). Falta-lhe o altruísmo inerente à busca do progresso oposicionista, intenção inseparável de todo crime político puro⁴⁰. Há, ao contrário, determinada tendência interna transcendente de propagação do terror. Em ambos os casos, a conduta delitiva é perpetrada com o objetivo de pressionar o governo acerca de alguma reivindicação política (finalidade política)⁴¹.

A diferença reside, pois, em dois aspectos: o primeiro diz respeito à dimensão dos danos causados, pois enquanto os atos terroristas atentam contra a pessoa, o patrimônio, a paz e a incolumidade públicas (art. 2º, *caput*, da Lei n. 13.260/2016), os crimes políticos lesam ou expõem a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União (art. 1º, I a III, da Lei 7.170/1983)⁴²; o segundo aspecto refere-se ao elemento subjetivo do injusto terrorista que evidencia a tendência interna transcendente do autor (causar terror)⁴³, inexistente nos crimes políticos puros⁴⁴.

40. JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: Losada, 1950. v. 2, p. 984.

41. “Si en última instancia no se requiere también la finalidad política no existirá posibilidad de distinguir el terrorismo de otros tipos delictivos.” (LAMARCA PÉREZ, Carmen. Op. cit., p. 203.)

42. Calha lembrar que, apesar da utilização da Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) para demonstrar que o legislador pátrio optou por uma definição objetivo-subjetiva de crimes políticos, no dia 1º de setembro de 2021, a Lei 14.197/2021 revogou a Lei 7.170/1983, entretanto, sem apresentar uma definição de crime político. No mesmo sentido, CUNHA, Rogério Sanches. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*: Lei n.º 14.197, de 02 de setembro de 2021. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 30-49.

43. No sentido do texto, “apesar da finalidade política, o terrorismo não é um delito político”. (ASÚA BATARRITA, Adela. Op. cit., p. 45.) “A distinção entre a motivação política do terrorismo e o método de aterrorizar a população através de ataques à vida e à liberdade dos concidadãos, deve se refletir no esclarecimento das bases de seu tratamento punitivo. Para isso, é necessário demarcar os níveis de objetivos concatenados que caracterizam a atividade terrorista. O primeiro objetivo ou finalidade direta é a prática de crimes de especial gravidade (v.g. homicídio, sequestro, ameaças, danos devastadores, incêndio, explosão etc.). O terrorismo consiste, em primeiro lugar, na realização de delitos comuns que em todos os ordenamentos são puníveis em razão da incompatibilidade com as regras de convivência. A diferença do terrorismo com os crimes comuns radica na instrumentalização de ataques a bens jurídicos essenciais para obter o objetivo de aterrorizar, de intimidar a população ou parte dela e os poderes públicos. Por isso que os terroristas reivindicam a autoria de seus crimes. É esse o principal meio de propaganda.” (PISAPIA, Gian Domenico. Terrorismo: delitto politico o delitto comune? La giustizia penale. *Rivista Mensile di Dottrina, Giurisprudenza e Legislazione*, n. 80, v. 2, p. 263, 1975.)

44. O delito político é levado a cabo “por motivos altruístas, com ânimo de apressar, de um modo mais ou menos utópico, o progresso político e social”, tendo por objetivo “a construção de regimes políticos ou sociais de feição avançada, orientados para o futuro”. (JIMÉNEZ DE ASÚA. Op. cit., p. 984.) Semelhante, QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. Op. cit., p. 238. “Todavia, diferentemente dos delitos políticos, o terrorismo é delito que atinge, de forma indiscriminada, distintos bens jurídicos, valendo-se de meios extremamente violentos e desproporcionais, produtores de intimidação coletiva.” (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Op. cit., p. 439-440.) No mesmo sentido, afirma-se que o “terrorismo é um conjunto de crimes que se caracterizam pela

É certo que a finalidade política deve estar presente para que um crime seja considerado político. A questão que surge é se a motivação política deve estar presente também nos atos terroristas? Entende-se que, em todo caso, há um fim político consubstanciado no intuito de pressionar o governo acerca de alguma reivindicação (política)⁴⁵. É nesse sentido que, almejando responsabilização equânime dos atos terroristas, propugna-se aqui, sob perspectiva mista (objetivo-subjetiva), pela negação do caráter de delinquência

produção generalizada de danos (a pessoas e coisas), pela criação real ou potencial do terror e pela finalidade político-social". (FRAGOSO, Heleno Claudio. Op. cit., p. 12.)

45. Desse modo, quando se diz que um ato de terrorismo foi levado a cabo por motivos religiosos, basta lembrar que "o extremismo islâmico é uma tentativa contra a ocidentalização do mundo árabe, que busca solucionar conflitos diante de adversários dotados de poderio político, econômico e militar superiores aos seus". É certo que existem divergências entre os grupos muçulmanos *sunitas* e *xiitas* na disputa pela sucessão do profeta Maomé. Entretanto, lembremo-nos de que nos Estados orientais, não vigora a laicidade, e que, ademais disso, Estado e religião em muito ainda se confundem. (WOLOSZYN, André Luís. *Terrorismo global: aspectos gerais e criminais*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010. p. 40.) Resta, pois, evidente a origem político-religiosa de tais conflitos, uma vez que, por detrás da "luta religiosa" estão sempre as ambições do homem pelo poder. (SPINOZA, Baruch. *Tratado teológico-político de 1670*. Barcelona: Altaya, 1997. P. 133.) Recorde-se, igualmente, do conflito entre Israel e Palestina, que apesar de remontar aos relatos da Bíblia (vide, em especial, os livros de Êxodo, Levítico, Números, Deuteronômio e Josué, a fim de que se conheça como se deu a retirada do povo de Israel da escravidão do Egito, a peregrinação no deserto por 40 anos e o ingresso na terra prometida, que ainda hoje é alvo de conflitos político-religiosos [BÍBLIA SAGRADA, BKJ 1611], recrudescer quando da aprovação pela Assembleia Geral da ONU, em 1947, da criação do Estado de Israel. Desde então emergiram grupos como a Organização para a Libertação Palestina (OLP) e o *Al Fatah*, na década de sessenta, o *Hamás* (Movimento de Resistência Islâmica), eleito em 2006, para o governo da nação Palestina, o *Hezbollah*, *Al Qaeda*, os *Talibãs*, entre outros. Certo é que "todo terrorismo denominado religioso é também político", além do que, ressoa inconcebível qualquer tentativa de compatibilizar a crueldade e as atrocidades que permeiam a conduta terrorista com a religião. (GÓMEZ, Manuel Avilés. *Criminalidad organizada – Los movimientos terroristas*. Alicante: Club Universitario, 2004. p. 446.). No mesmo sentido, KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Op. cit., p. 228; CRETELLA NETO, José. *Terrorismo internacional*. Inimigo sem rosto. Combatente sem pátria. Campinas: Millennium, 2008. P. 87. Por sua vez, quando se assevera que o ato de terrorismo decorre de levante social, também se pode verificar a íntima relação existente entre a utilização de determinado movimento (v.g., sindical, de classe, de categoria profissional) com o intuito de pressionar o governo acerca de alguma reivindicação (política). E, quando as práticas reivindicatórias transcendem as vias democráticas permitidas pela ordem jurídica vigente, vem à tona o ato terrorista. Por isso, dizer que há, por detrás da rebelião, do levante social ou de qualquer forma de manifestação de luta de massas, uma finalidade política. E, se porventura for praticado um ato de terrorismo nesse contexto, o será com uma finalidade política. Nesse sentido, afirma-se que "o terrorismo não é crime social. Não existe uma ordem econômica-social independente do regime político que a regula e protege. Quando os anarquistas, no século XIX, com seus atentados, se dirigiam contra a ordem social estabelecida, em realidade procuravam atingir as próprias bases do Estado em sua organização política". (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Op. cit., p. 125.)

política, entendendo-se que, apesar de sempre existir o fim político (elemento subjetivo), o terrorismo não é delito político⁴⁶.

5. ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A TIPIIFICAÇÃO LEGAL DO TERRORISMO

Diante da complexidade de conceituação do terrorismo, verifica-se que nenhuma definição é capaz de abarcar as múltiplas formas de agir levadas a cabo ao longo da história⁴⁷.

A palavra *terrorismo*, além de eivada de subjetivismos que impedem a aplicação de um conceito unívoco, retrata fenômeno histórico, situado contextualmente em diferentes realidades, marcado por vítimas e agressores plurais, por distintos contextos sociais e políticos, além das mais variadas formas de uso da violência. Não existe apenas um, mas múltiplos terrorismos⁴⁸. Por isso, é preferível falar em atos de terrorismo, uma vez que dizem respeito ao cometimento de crimes comuns com elementos subjetivos específicos, ensejando um modo especial, mais grave de se praticar atos, já tipificados pela ordem jurídico-penal⁴⁹.

46. Pela adoção de um critério misto (objetivo-subjetivo): FLORIAN, Eugenio. Op. cit., p. 266; CEREZO MIR, José. Op. cit., p. 229-230; BRUNO, Anibal. Op. cit., p. 225; HUNGRIA, Nelson. Op. cit., p. 165; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Op. cit., p. 425; DOTTI, René Ariel. Op. cit., p. 41; SOLER, Sebastian. Op. cit., p. 239). Em sentido oposto, adotando uma concepção subjetiva de criminalidade política, FRAGOSO, Heleno Cláudio. Op. cit., p. 124-125.

47. LAQUEUR, Walter Ze'ev. *Storia del terrorismo*. Trad. Loni Sander mann. Milão: Rizzoli, 1978. p. 7. A Resolução 2.178, do Conselho de Segurança da ONU, aprovada em 24 de setembro de 2014 e anexada ao Decreto presidencial 8.530, de 28 de setembro de 2015, que, perseguindo a louvável finalidade de lutar contra o terrorismo, reconheceu expressamente a impossibilidade de enfrentá-lo apenas por meios militares e por medidas repressivas especiais. Mas o *terrorismo*, seu principal objeto de referência, não foi definido. A Resolução fala de modo muito impreciso, no "terrorismo em todas as suas formas de manifestação", em "terroristas", "grupos terroristas", "indivíduos" e "pessoas" para designar aqueles que viajam para o exterior para praticar atos com "finalidade" terrorista, mas não diz o que é *terrorismo*, nem quem é terrorista. "Como pode essa resolução ser implementada conforme as regras de um Estado de Direito sem que seja definido o fenômeno terrorista?" "Em última análise, tudo depende do que se entende por *terrorismo* e de quem é o *terrorista*." (AMBOS, Kai. *O meu terrorista, o teu terrorista?* Trad. Eneas Romero de Vasconcelos. *Boletim*, São Paulo, ano 22, n. 264, p. 4, nov. 2014.)

48. SEIXAS, Eunice Castro. "Terrorismos": Uma exploração conceitual. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 16, número suplementar, p. 12, ago. 2008.

49. No mesmo sentido, ARROYO ZAPATERO, Luis. Terrorismo y sistema penal. In *Reforma política y derecho*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1985. p. 155; RODRÍGUEZ-VILLASANTE Y PRIETO, José Luis. Colaboración con banda armada, terroristas o rebeldes. In COBO DEL ROSAL, Manuel; BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. *Comentarios a la legislación penal*. Madrid: Edersa, 1990. t. XI – La reforma penal y procesal sobre los delitos de bandas armadas,

O terrorismo não constitui apenas espécie de crime, mas um modo peculiar de praticar vários crimes⁵⁰. Ante a difícil tarefa de distingui-lo, é assente a doutrina ao afirmar que a maior parte das condutas consideradas como atos de terrorismo já se encontra tipificada na legislação penal⁵¹.

Dessa forma, a legislação penal pouco pode empreender em razão do que já estabelece o próprio Código Penal, restando apenas agravar as condutas delitivas já existentes⁵². Logo, não é razoável elaborar um tipo penal capaz de abranger em seu bojo a vasta pluralidade delitiva terrorista.

Propugna-se, então, que um conceito jurídico-penal de terrorismo deva compreender três elementos apenas. Primeiramente, é essencial que, para ser considerado ato de terrorismo, que a conduta objetivamente perpetrada seja tipificada como crime pelo ordenamento jurídico; em segundo lugar, deve-se ter por finalidade a disseminação do terror; e, por fim, deve-se buscar, necessariamente, um fim político, político-religioso ou político-social⁵³.

O primeiro elemento da definição jurídico-penal de terrorismo pressupõe que a conduta objetiva realizada possa se subsumir em alguma figura típica (v.g., homicídio, lesão corporal, ameaça, sequestro e cárcere privado, dano, incêndio, explosão, porte de arma ou explosivo etc.). Exige-se, pois, a prática de pelo menos um ato de violência ou não, tipificado como crime e empregado, direta ou indiretamente, contra um indivíduo ou uma comunidade, atingindo bens como a vida, a integridade pessoal, a liberdade, o patrimônio, a paz pública, o meio ambiente etc. Os autores da conduta terrorista utilizam-se

terrorismo y rebelión, p. 138; EBILE NSEFUM, Joaquín. *El delito de terrorismo*. Su concepto. Madrid: Montecorvo, 1985. p. 46.

50. STANCIU, Vasile. *Le terrorisme*. Essai de macrocriminologie. Paris: Études internationales de psycho-sociologie criminelle, 1971. p. 7. No mesmo sentido, afirma-se: “O terrorismo é constituído por uma série de delitos de distinta gravidade sancionados em todas as legislações.” (CUELLO CALÓN, Eugenio. *Derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1956. v. 1, p. 294.). Vide, ainda, ROSAL FERNÁNDEZ, Juan del. *Principios de derecho penal español*. Valladolid: Librería El Rincón Escrito, 1945. v. 2, p. 551; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Op. cit., p. 6. De modo semelhante, apontando o terrorismo como “um crime ou uma série de crimes que se tipificam pelo alarma que produzem, ordinariamente motivado pelos meios de estrago que o terrorista costuma usar”. (JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. Op. cit., p. 99.)
51. No mesmo sentido, afirma-se que “objetivamente, a conduta terrorista geralmente encontra previsão em alguma lei penal, e, para diferenciá-la dos crimes comuns, deve abrigar um elemento subjetivo do injusto”. (MESTRE DELGADO, Esteban. *Delincuencia terrorista y audiencia nacional*. Madrid: Centro de Publicaciones, 1987. p. 57-58.)
52. LAMARCA PÉREZ, Carmen. Noción de terrorismo y clases. Evolución legislativa y político-criminal. In: DORADO, Carmen Juanatey; ESTRADA, Cristina Fernández-Pacheco (Coords.). *El nuevo panorama del terrorismo en España: perspectiva penal, penitenciaria y social*. San Vicente del Raspeig: Alicante, 2013. p. 41.
53. No mesmo sentido, CASSESE, Antonio. *International criminal law*. New York: Oxford University Press, 2003. p. 124.

ROSA, Gerson Faustino; PRADO, Luiz Regis. Terrorismo como delito: delimitação conceitual e modelo incriminador brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 192. ano 30. p. 43-74. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

de delitos comuns (crimes-meios) para difundir a sensação de terror, ao menos, em um grupo social⁵⁴.

O segundo elemento essencial para a definição jurídico-penal de terrorismo é que os atos terroristas sejam praticados com a finalidade de disseminar o terror social, produzindo um significativo estado de alarme, um sentimento de horror, de pânico, em portentoso número de pessoas, ou em grupos de pessoas ou, de modo geral, no público⁵⁵. Propicia-se um incremento nos efeitos deletérios da infração, verdadeira atmosfera de terror, que altera acentuadamente a paz pública, e, justamente, por isso, merece uma resposta penal dotada de maior severidade, requerendo-se sua proporcional exasperação como medida de calibragem do injusto aterrorizante em face do delito comum (crime-meio)⁵⁶.

Por fim, a definição jurídico-penal de terrorismo não pode deixar de contemplar a finalidade política (terceiro elemento)⁵⁷. Trata-se do objetivo de pressionar o governo acerca de alguma reivindicação política⁵⁸. Note-se que o crime-meio adquire aqui contornos comunicacionais, uma vez que, depois de disseminar o terror no grupo social, faz com que o Estado conheça o pleito terrorista⁵⁹, compelindo-o a atender (v.g., insatisfação

54. No mesmo sentido, CAPITA REMEZAL, Mario. Op. cit., p. 26; EBILE NSEFUM, Joaquín. Op. cit., p. 46-47; CANCIO MELIÁ, Manuel. Op. cit., p. 82.

55. MERTENS, Pierre. L'introuvable acte de terrorisme. In : FERENCZ, Benjamin. *Réflexions sur la définition et la répression du terrorisme*. Bruxelles: Université de Bruxelles, 1974. p. 43. O sentimento de terror indicado diz respeito a um estado psíquico de grande medo ou pavor que resulta da ação terrorista. O sequestro de um agente político, por exemplo, produz estado de alarme nos demais agentes políticos; a explosão em um *shopping center* ou o apoderamento de uma aeronave transmitidos pela mídia, deixa os informados estarelecidos. (WILKINSON, Paul. *Terrorismo político*. Rio de Janeiro: Artenova, 1976. p. 13.)

56. O terror social aqui destacado evidencia o especial fim de agir, cuja natureza jurídica é de elemento subjetivo do injusto, característico de um delito de intenção, de tendência interna transcendente, no sentido de que o autor da conduta terrorista busca um resultado compreendido no tipo (causar terror social ou generalizado), mas não precisa necessariamente alcançá-lo.

57. "O terrorismo não é uma específica figura de delito, mas um conjunto de crimes, caracterizados por causar dano considerável a pessoas ou coisas, pela criação real ou potencial de terror ou intimidação, com finalidade político-social." (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Op. cit., p. 125.) Discorda-se apenas de Fragoso quando ele conclui que o terrorismo se insere na categoria de crimes políticos, mostrando-se favorável à adoção de uma teoria subjetiva na concepção de delito político. Tal como já esposado alhures, em conformidade com a melhor doutrina e a Lei de Segurança Nacional (arts. 1º e 2º), faz-se mister a opção por uma teoria mista (objetivo-subjetiva) na definição de crime político, retirando o terrorismo desta categoria.

58. Fala-se em finalidade política por referir-se à intenção de alcançar interesses que só seriam obtidos lançando mão das vias democráticas, permitidas pela ordem jurídica, tais como o voto, as manifestações sociais, o plebiscito, as ações judiciais, as greves etc.. (BECERRA RAMÍREZ, Manuel. Op. cit., p. 258-259.)

59. "O terrorismo é uma estratégia de comunicação que comporta a utilização massiva da violência para simular uma capacidade de desafiar o Estado em termos militares e, sobretudo, para provocar

com política governamental; libertação de presos políticos; divulgação de manifestos)⁶⁰. Por assim dizer, a adequada definição jurídico-penal de terrorismo encontra amparo na relevância total dos elementos subjetivos do injusto, que normatizam e conferem sentido, valor e desvalor à conduta lesiva.

6. LEGISLAÇÃO COMPARADA

Entre tantos países que tradicionalmente influenciam o Direito brasileiro a partir da análise de Direito Comparado, observa-se que alguns códigos penais procuram definir o terrorismo como figura delitiva autônoma, elencando diversas condutas já constantes da legislação em um ou em alguns tipos penais, sob a rubrica terrorista (v.g., terrorismo, atos preparatórios do terrorismo, associação terrorista, organização terrorista, financiamento do terrorismo). Há também países que, como o Brasil, se utilizam da legislação extravagante para oferecer tratamento jurídico fora do Código Penal.

Especificamente, no que diz respeito à tipificação do terrorismo na legislação estrangeira, dois critérios são utilizados: o que parte dos elementos subjetivos da conduta terrorista e passa, na sequência, a descrever um vasto elenco de comportamentos que podem ser levadas a cabo durante a realização do ato de terrorismo (critério misto ou objetivo-subjetivo); e outro, que entende ser o terrorismo, antes de tudo, um fenômeno sociopolítico, passível de ser perpetrado de infinitos modos, e considerado estar sempre presente o mesmo fim de agir, utiliza-se de previsões existentes em toda a legislação penal vigente, e descrevem-se apenas os elementos subjetivos característicos do injusto terrorista, indicando ou não, os bens jurídicos postos em perigo (critério subjetivo)⁶¹.

Entre aqueles que definem o terrorismo, apoiando-se em uma orientação objetivo-subjetiva, descrevendo, portanto, as finalidades específicas e indicando cada uma das condutas delitivas, merecem destaque as legislações belga, francesa, italiana, alemã, chilena e norte-americana.

Assim, o artigo 137, § 1º, do Código Penal belga, define o terrorismo como uma ofensa que, por sua natureza ou contexto, pode causar sérios danos a um país ou a uma organização internacional e que é cometido intencionalmente com o objetivo de intimidar gravemente uma população ou forçar indevidamente autoridades públicas ou uma organização internacional a tomar ou deixar de tomar determinada ação ou desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, econômicas ou sociais de um país ou de

determinadas reações na população e nos órgãos do Estado.” (CANCIO MELIÁ, Manuel. Op. cit., p. 167.)

60. CAPITA REMEZAL, Mario. Op. cit., p. 26.

61. ASÚA BATARRITA, Adela. Op. cit., p. 47-48.

ROSA, Gerson Faustino; PRADO, Luiz Regis. Terrorismo como delito: delimitação conceitual e modelo incriminador brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 192. ano 30. p. 43-74. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

uma organização internacional⁶². Note-se que são, por assim dizer, os elementos subjetivos do injusto que atribuem colorido terrorista ao crime comum.

O Código Penal francês, em seu artigo 421-1, dispõe que constituem atos de terrorismo aqueles praticados, de forma individual ou coletiva, com o objetivo de perturbar seriamente a ordem pública por intimidação ou terror, mediante a realização de qualquer dos delitos que segue elencando em sequência⁶³. O legislador francês também se valeu dos delitos já tipificados no ordenamento jurídico para definir os atos de terrorismo, que se diferem em virtude de serem cometidos com objetivo de perturbar seriamente a ordem pública por intimidação ou terror. Observe-se que o fim de agir é elementar à noção de terrorismo⁶⁴.

Na Itália, o artigo 270 *sexies* do Código Penal define a conduta terrorista como aquela que, por sua natureza ou contexto, pode afetar gravemente um país ou uma organização internacional, desencadeados com a finalidade de intimidar a população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato, ou desestabilizar ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, econômicas e sociais, bem como outras condutas terroristas ou ações definidas para fins de terrorismo por meio de convenções ou outros instrumentos de Direito Internacional que a Itália seja signatária⁶⁵.

62. E segue dispondo no § 2º e seguintes que constituem terrorismo, nas condições previstas no § 1º, o homicídio doloso ou agressão dolosa, a tomada de reféns, a destruição ou deterioração maciça, a captura de aeronaves, a tomada de navio por fraude, violência ou ameaça etc. Em todos os casos, indicando o tipo penal específico de cada figura delitiva apontada como ato de terrorismo em decorrência da possibilidade de causar sérios danos, além do objetivo de intimidar a população ou compelir indevidamente as autoridades públicas. (BELGIUM. Criminal Code of the Kingdom of Belgium. Disponível em: [www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes/country/41]. Acesso em: 11.11.2020.)

63. São eles: “ataques deliberados contra a vida ou a integridade da pessoa; sequestro ou detenção forçada de pessoa; sequestro de aeronave, navio ou outros meios de transporte; roubo, extorsão, destruição e danos à propriedade; crimes informáticos; crimes envolvendo armas de fogo, explosivos ou materiais nucleares; lavagem de dinheiro; vazamento de informações; colocação em perigo da saúde humana, animal, ambiental através do uso de substâncias”. (FRANCE. Code Pénal. Disponível em: [www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20191111]. Acesso em: 11.11.2020.)

64. A conduta terrorista deverá, portanto, encontrar previsão em algum dos dispositivos indicados pelo art. 421-1 do Código Penal francês e, para diferenciá-la dos crimes comuns, consagra-se um elemento subjetivo do injusto. Vale destacar que não se exige aqui, diferente da maioria das legislações, o que a doutrina convencionou chamar de finalidade política. (BONELLI, Laurent. ¡Ya estábamos pisando a fondo desde 1951! Lo sorprendente estabilidad del antiterrorismo francés antes y después del 11-S. In: POWELL, Charles T.; REINARES, Fernando (Eds.). *Las democracias occidentales frente al terrorismo global*. Madrid: Ariel, 2008. p. 196-197.)

65. Entretanto, também são tipificados os delitos de associações com o objetivo terrorista (art. 270 *bis*), de recrutamento para fins terroristas (art. 270 *quarter*), de treinamento para atividades com fins terroristas e de financiamento de conduta com a finalidade terrorista (art. 270 *quinquies*). Além

Na Alemanha, apesar de o Código Penal prever diversos delitos relacionados ao terrorismo, tais como a fundação de associações terroristas (§ 129a), as associações terroristas (§ 129b) e a preparação de atos de violência que produzam sérios riscos para o Estado (§ 89a), não há uma definição legal do terrorismo propriamente dita⁶⁶. Todavia, no delito de fundação de associação terrorista (§ 129a), o legislador colaciona como finalidade do grupo a prática de alguns delitos comuns⁶⁷.

No Chile, atendendo ao mandamento expresso de criminalização constante do artigo 9º da Constituição⁶⁸, a Lei 18.314/1984 prevê, em seu artigo 1º, que se consideram delitos terroristas os enumerados no artigo 2º, quando cometidos com a finalidade de provocar temor na população ou em uma categoria ou grupo de pessoas ou, quando cometidos para obter soluções da autoridade governamental ou para impor determinadas exigências⁶⁹. Veja-se que se descrevem alternativamente dois elementos subjetivos do injusto caracterizadores do terrorismo. O fim de causar terror ou a finalidade política. Ambos incidindo sobre algum dos crimes comuns indicados no artigo 2º da Lei. Não obstante, sancionar mais severamente uma conduta típica como terrorista, sem que o seu autor busque uma finalidade política, é estabelecer uma equiparação injusta. Igualmente, também o é reprimi-la mais gravemente só pela finalidade política, sem que se busque causar terror. O ideal é que se conjuguem os dois elementos subjetivos do injusto para a caracterização de uma conduta como terrorista⁷⁰.

disso, entre os delitos contra a personalidade do Estado, pune-se o ataque para fins terroristas ou subversivos (art. 280), o ato de terrorismo com dispositivos mortais ou explosivos (art. 280 bis) e os atos de terrorismo nuclear (art. 280 ter). (ITALIA. *Codice Penale*. Edizione aggiornata al 25.08.2017. Disponível em: [www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf]. Acesso em: 12.11.2020.)

66. DECOMAIN, Pedro Roberto. *Código Penal alemão: tradução, comparação e notas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014. p. 240-242.

67. Tais como homicídios (simples e qualificado), genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes contra a liberdade pessoal, lesões corporais, crimes de perigo comum, crimes contra o meio ambiente, porte de armas etc. (TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Aspectos penais do terrorismo na Alemanha. Uma breve introdução. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos (Coords.). *Terrorismo e justiça penal: reflexões sobre a eficiência e o garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 274-275.)

68. “Una ley de quórum calificado determinará las conductas terroristas y su penalidad [...]” (CHILE. Constitución Política de la República de Chile. Disponível em: www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf]. Acesso em: 11.11.2020.)

69. E o art. 2º elenca um extenso rol de crimes previstos no Código Penal chileno, entre os quais estão: homicídios, lesões corporais, sequestro, subtração de menores, envio de cartas e encomendas explosivas, incêndio e estragos, apoderamento, ilícito de aeronave ou de transporte público etc. (CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. *Ley 18.314/1984*. Disponível em: [www.leychile.cl/Navegar?idNorma=29731&idVersion=2005-11-14]. Acesso em: 11.11.2020.)

70. No mesmo sentido, afirma-se que “toda esta legislación tiene por objeto el fenómeno terrorista, pero falta una serie de precisiones al respecto que impidan que con ella se socavan los fundamentos

Nos Estados Unidos, depois dos episódios de 11 de setembro de 2001, publica-se o *Patriot Act*⁷¹ que, em relação à tipificação legal do terrorismo, prevê diversas condutas como a destruição de aeronaves, uso de agentes nucleares, químicos, biológicos ou armas, uso de armas de destruição em massa, bombardeio de propriedade do governo, sabotagem de instalações nucleares e aeronaves, pirataria, atentado aos sistemas de transporte de massa etc. Em todos os casos, praticados com violência contra civis, por motivação política ou religiosa⁷².

De outro lado, há ordenamentos jurídico-penais que tipificam o terrorismo sem descrever as condutas ou indicar os tipos penais individualmente. Opta-se por tratar dos atos de terrorismo, valendo-se das diversas condutas típicas já definidas, apenas descrevendo os elementos subjetivos característicos do injusto terrorista, e indicando, ou não, os bens jurídicos postos em perigo. Por este critério (subjetivo), a definição legal do terrorismo tende a ser mais sucinta, pois se vale de preceitos já existentes no ordenamento jurídico-penal, remetendo o interprete a eles. Dá-se aqui a devida ênfase ao que

mismos de un Estado democrático y social de Derecho. En primer lugar en cuanto al concepto propiamente dicho, éste queda vago y confuso y muy bien entonces puede confundirse simple banda armada con banda terrorista. Más aún, el mero añadido del carácter político no es suficiente, ya que todavía ello es demasiado amplio, como por ejemplo cuando se expresa que terrorismo político es la utilización o la amenaza de utilización de violencia por un individuo o grupo, ya sea actuando por o en oposición a la autoridad establecida, cuando tal acción está encaminada a crear angustia extrema y/o miedo – produciendo efectos en un grupo más grande que las víctimas inmediatas, con el propósito de coaccionar a tal grupo para acceder a las demandas políticas de los ejecutores”. (BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Estado y control: la ideología del control y el control de la ideología. In: BERGALLI, Roberto (Coord.). *El pensamiento criminológico*. Bogotá: Temis, 1983. v. II, p. 27.) Assim, a exigência de que concorra um elemento subjetivo de *finalidade política* é defendida como essencial para diferenciar o terrorismo de outras modalidades de criminalidade violenta com alguma base organizacional. No entanto, a referência a determinados propósitos políticos – como a pretensão de ‘prejudicar a integridade ou a independência nacional’ (Código Penal português), ou a finalidade de ‘promover uma causa política, religiosa ou ideológica’ (Lei Antiterrorista britânica – *Terrorism Act 2000*, de 20 de julho de 2000, arts. 1º, 2º e 3º) – não pode possibilitar que se considere como terrorista a prática de atos, ainda que delituosos, mas desprovidos de gravidade. É necessário, portanto, que sejam perpetradas também com o intuito de aterrorizar a coletividade. (ASÚA BATARRITA, Adela. Op. cit., p. 47-48.)

71. THE USA PATRIOT ACT. Preserving Life and Liberty (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism). In: *USA Department's of Justice*. Disponível em: [www.justice.gov/archive/ll/what_is_the_patriot_act.pdf]. Acesso em: 11.11.2020).
72. ESSADO, Tiago Cintra. Terrorismo conforme o direito norte-americano. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos (Coords.). *Terrorismo e justiça penal: reflexões sobre a eficiência e o garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 138-140. O texto foi apontado como propositalmente vago e amplo, a fim de que permita sua utilização a diferentes condutas de acordo com a conveniência do governo, em total afronta ao princípio da taxatividade das normas penais incriminadoras. (SETTY, Sudha. The United States. In: ROACH, Kent. *Comparative counter-terrorism Law*. New York: Cambridge, 2015. p. 49-50.)

realmente diferencia o delito comum do ato de terrorismo, vale dizer, os elementos subjetivos do injusto. É a melhor opção.

Há ainda entre as legislações aquelas que, além de tratar do elemento subjetivo do injusto – apesar de não descrever condutas ou elencar figuras típicas –, indicam quais bens jurídicos devem ser lesados ou ameaçados para que determinado ato seja considerado terrorista. Dessa forma, merece destaque o artigo 573 do Código Penal espanhol, que considera como delito de terrorismo a prática de qualquer delito grave, levados a cabo com as seguintes finalidades: subverter a ordem constitucional, ou suprimir ou desestabilizar severamente o funcionamento das instituições políticas ou das estruturas econômicas ou sociais do Estado, ou forçar as autoridades públicas a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo; alterar severamente a paz pública; desestabilizar severamente o funcionamento de uma organização internacional; ou provocar um estado de terror na população ou em parte dela⁷³. Tem-se aqui, depois da descrição dos bens jurídicos tutelados (e de alguns delitos), a indicação, alternativa, de diversas finalidades que poderia buscar o autor da conduta terrorista. Como sustentado, entende-se que a definição legal de terrorismo não deveria exigir a presença de uma específica dimensão ideológica como gênese motivacional dos atos de violência. O propósito consiste em intimidar a sociedade por meio da realização de atos criminosos, perpetrados com um fim político (de fundo)⁷⁴. Assim, sob uma perspectiva penal, a finalidade política não é objeto de uma valoração jurídica⁷⁵. O essencial é o objetivo de causar terror como estratégia política⁷⁶.

Em Portugal, o artigo 4º da Lei de Combate ao Terrorismo (Lei 52/2003)⁷⁷, sob o *nomen iuris* terrorismo, pune com pena de prisão de dois a dez anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço, quando superior àquela, quem praticar os fatos previstos no n. 1 do artigo 2º, com a intenção nele referida. O artigo 2º,

73. Entre os delitos graves, elenca os crimes contra a vida ou a integridade física, a liberdade, a integridade moral, a liberdade sexual, o patrimônio, os recursos naturais e o meio ambiente, a saúde pública, o incêndio, o risco catastrófico, a falsidade documental, os crimes contra a coroa, o tráfico e depósito de armas, munições e explosivos, o apoderamento ilícito de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivos ou de mercadorias. (ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. Código Penal. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Madrid, 24 nov. 1995. Disponível em: [www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10/con]. Acesso em: 11.11.2020.)

74. OLÁSULO ALONSO, Héctor; PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *Terrorismo internacional y conflicto armado*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008. p. 168.

75. ASÚA BATARRITA, Adela. Op. cit., p. 41-42.

76. GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis. El derecho penal frente al terrorismo. Cuestiones y perspectivas. In: GÓMEZ COLOMER, Juan Luis; GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis (Coords.). *Terrorismo y proceso penal acusatorio*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 57.

77. “Art. 4.º Terrorismo. 1 – Quem praticar os factos previstos no nº 1 do artigo 2º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no nº 2 do artigo 41º do Código Penal.”

que define as organizações terroristas, refere-se ao fim de prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, abster-se de praticá-lo ou a tolerar que se pratique, ou, ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de qualquer dos crimes elencados, sempre que pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar⁷⁸.

No Uruguai, o artigo 14 da Lei 17.835/2004 categoriza como terroristas os delitos que executados com a finalidade de intimidar a população ou obrigar o governo ou alguma organização internacional a realizar um ato ou abster-se de realizá-lo mediante a utilização de armas de guerra, explosivos, agentes químicos ou bacteriológicos ou qualquer outro meio idôneo para aterrorizar a população, colocando em perigo a vida, a integridade física, a liberdade ou a segurança de um número indeterminado de pessoas. Prevê que, sempre que a finalidade e os meios enunciados constituírem elementos de algum delito tipificado pela legislação penal, a pena legalmente prevista para a respectiva figura típica se elevará em dois terços em seu mínimo e em seu máximo (art. 15)⁷⁹. Na mesma

78. “Art. 2º Organizações terroristas. 1 – Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante: a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão; c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos; d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população; e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas; f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.” (PORTUGAL. *Lei de Combate ao Terrorismo. Lei 52, de 22.08.2003*. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis]. Acesso em: 11.11.2020.)

79. Já a conspiração e os atos preparatórios serão punidos com a terça parte da pena correspondente ao delito consumado (art. 14, parte final). Note-se que, assim como na definição legal estatuída pelo art. 4º da Lei de Combate ao Terrorismo (Lei 52/2003), de Portugal, o art. 14 da Lei 17.835/2004 do Uruguai também exigiu que o sujeito ativo praticasse qualquer das condutas delitivas com um fim político ou com o intuito de intimidar a população. Conforme já dito, o essencial na

linha, andam o legislador peruano (art. 2º do Decreto Ley 25.475/1992) e o colombiano (arts. 144 e 343 do Código Penal)⁸⁰, conjugando em suas definições legais dos atos de terrorismo, a exigência de determinados elementos subjetivos do injusto e a indicação dos bens jurídicos expostos a perigo pela prática de tais condutas⁸¹.

Particularmente, a definição legislativa que mais se aproxima do que se propugna é a do Código Penal argentino⁸², que ainda na parte geral prevê uma agravante genérica em seu artigo 41 *quiquies*, segundo a qual, quando algum dos delitos previsto no Código houver sido cometido com a finalidade de aterrorizar a população ou obrigar as autoridades públicas nacionais ou governos estrangeiros ou agentes de uma organização internacional a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo, a pena em abstrato deverá ser aplicada em dobro, em seu mínimo e em seu máximo⁸³. Vê-se que o legislador argentino insere a definição de terrorismo na parte geral do Código Penal e, exceto pela indicação alternativa dos elementos subjetivos do injusto⁸⁴, vale-se do melhor critério para a definição legal do terrorismo. Não se observa aqui aquela vasta e repetitiva descrição de bens jurídicos e de tipos penais (ou até mesmo condutas) já tipificados no ordenamento jurídico-penal em vigor, marcada pela precariedade técnica, pelo uso de expressões vagas e que, por vezes, pretende delimitar a conduta pelo nome da figura típica.

definição legal do terrorismo é que os atos sejam praticados com o objetivo de causar terror como estratégia política. (URUGUAY. *Ley 17.835 – Sistema de prevención y control del lavado de activos y de la financiación del terrorismo*. Disponível em: [https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8442068.htm#]. Acesso em: 11.11.2020.)

80. PERU. *Decreto Ley 25.475, 06.05.1992*. Disponível em: [http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/terr_d_ley_25475.pdf]; COLOMBIA. Código Penal – Ley 599, de 2000. Disponível em: [www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=6388]. Acesso em: 11.11.2020.
81. APONTE CARDONA, Alejandro. Terrorismo y crímenes internacionales en Colombia. Tensiones entorno a la persecución penal nacional de crímenes internacionales. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Orgs.). *Terrorismo y derecho penal*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015. p. 115.
82. “Artículo 41 *quiquies* – Cuando alguno de los delitos previstos en este Código hubiere sido cometido con la finalidad de aterrorizar a la población u obligar a las autoridades públicas nacionales o gobiernos extranjeros o agentes de una organización internacional a realizar un acto o abstenerse de hacerlo, la escala se incrementará en el doble del mínimo y el máximo.” (ARGENTINA. *Código Penal de la Nación Argentina*. Disponível em: [http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#6]. Acesso em: 12.11.2020.)
83. GUZMÁN, Nicolás. El delito de financiación del terrorismo en la Argentina. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Orgs.). *Terrorismo y derecho penal*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015. p. 374-375.
84. Comentando a necessidade de que os atos de terrorismo sejam praticados com o fim de causar terror “e”, não “ou”, para a obtenção de uma finalidade política, afirma-se: “en nuestra opinión, es necesario incluir una referencia expresa a que los actos de violencia se dirijan a provocar un estado de terror en la población para la obtención de una finalidad o concesión política.” (OLÁ-SOLO ALONSO, Héctor; PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Op. cit., p. 169.)

Mais apropriada é a tipificação legal de atos de terrorismo que se utilize das definições de crimes comuns, sempre que levados a cabo com o fim de causar terror para alcançar determinado objetivo político. Isso porque, no terrorismo, objetiva-se modificar um comportamento governamental pelo uso da força extrema e da irracionalidade das ações, com verdadeiro discurso de terror.

7. CONCLUSÃO

Do exposto, depreende-se que não se pode pretender criar um novo regime jurídico-penal para coibir a prática de atos de terrorismo. A eles, aplicam-se toda a teoria do delito e as demais disposições do Código Penal.

A excepcionalidade deve se restringir ao que dispôs o Constituinte de 1988, quando equiparou o terrorismo aos crimes hediondos, negando aos seus autores o direito à indulgência do Estado (graça e anistia), e a fiança. Afora isso, estaria o legislador ordinário a criar um regime não autorizado pela Constituição Federal. Tampouco se pode pretender utilizar uma quimérica “política criminal” antiterrorismo para implementar medidas restritivas que ultrapassem os limites constitucionais penais.

Na elaboração da definição jurídico-penal de terrorismo, apesar das inúmeras dificuldades, tem-se que seu cerne deve ficar no plano da absoluta racionalidade científica, especialmente, ante a premente necessidade de desenvolvimento de disposições penais balizadas por direitos e garantias fundamentais.

Ao legislador brasileiro coube a tarefa de elaborar um tipo legal conforme as diretrizes político-constitucionais e dentro dos limites previstos. Nesse passo, em relação à indagação relativa à vinculação do legislador ordinário ao mandamento de criminalização do constituinte (art. 5º, XLIII, CF), conclui-se que, apesar da estrutura lógico-linguística do dispositivo constitucional compor, sob o aspecto formal, uma proposição prescritiva, sob uma perspectiva material, tem-se que o cumprimento do mandamento constitucional de criminalização deve se dar em total consonância com a realidade e experiência social, sempre sob o crivo do legislador ordinário (v.g., princípio da legalidade), não se lhe retirando sua liberdade seletiva quanto à necessidade de criminalização. Incumbe-lhe, portanto, dentro dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, precisar se e quando uma conduta será considerada terrorista e qual será a medida da responsabilização penal.

Justamente no intento de atender à determinação constitucional, que o legislador ordinário tardiamente elaborou a Lei Antiterrorismo, residindo o edifício conceitual do delito de terrorismo em seu artigo 2º.

Ao se analisar a respectiva definição típica, é forçoso propugnar pela revogação da Lei 13.260/2016 e, conseqüentemente, por uma nova definição jurídico-penal do terrorismo, agora no Código Penal brasileiro, inicialmente porque não é apropriado remeter tão relevante tutela à legislação penal extravagante. Além do que, não andou bem

o legislador ao estabelecer um longo e diversificado catálogo de condutas delitivas no delito de terrorismo, conforme se observa no § 1º, I, IV e V, do artigo 2º. Não só em razão da opção pelo critério misto (objetivo-subjetivo) na definição legal, como também em virtude do excesso de antecipação da intervenção punitiva, empregando-se termos vagos e imprecisos seguidos de fórmulas casuísticas, ampliando-se desmedidamente o alcance do tipo e desrespeitando a necessária descrição clara e taxativa das condutas.

Ademais, a exigência legal de elementos normativos como motivos determinantes para o cometimento do delito (v.g., art. 2º, *caput*, parte inicial, da Lei 13.260/2016), além de múltiplos elementos subjetivos do injusto (v.g., art. 2º, *caput*, *in fine*, da Lei 13.260/2016), dificultam demasiadamente, quando não inviabilizam, o enquadramento típico pelo intérprete.

Acerca do questionamento de o delito de terrorismo ter ou não natureza jurídica de crime político, tem-se que, apesar de a conduta terrorista ser perpetrada sempre em busca de uma finalidade política, o delito não tem natureza de crime político: por causar danos às pessoas, aos bens ou aos interesses privados, de modo que se vincula intimamente à prática de infrações penais comuns, imbuídas de outro elemento subjetivo do injusto – a tendência interna transcendente de propagação do terror –, e pelo fato de o legislador ordinário ter positivado a opção por uma teoria mista (objetivo-subjetiva) na definição de crime político, impedindo-se o enquadramento do delito de terrorismo nessa categoria (art. 1º, I a III, da Lei 7.170/1983).

Além disso, ausência de objetividade jurídica específica – pressuposto para a criminalização – não permite a criação de um tipo penal autônomo.

A maior parte das condutas consideradas como atos de terrorismo, já se encontra tipificada na legislação penal vigente. A diferença reside nos elementos subjetivos do injusto terrorista, que evidencia um desígnio especial buscado pelo autor da conduta típica.

Por isso, dizer que, objetivamente, a conduta terrorista encontra previsão em algum dispositivo da lei penal e, para diferenciá-la dos crimes comuns, deve o legislador consagrar dois elementos subjetivos do injusto (causar terror e matiz político).

Assim, o mais adequado seria utilizar-se, não de um delito autônomo, senão de uma causa de aumento de pena genérica e mista, que influiria diretamente na magnitude do injusto – em razão do terror – e na medida de culpabilidade em virtude da finalidade de ordem política.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai. O meu terrorista, o teu terrorista? Trad. Eneas Romero de Vasconcelos. *Boletim*, São Paulo, ano 22, n. 264, p. 4-5, nov. 2014.

ARROYO ZAPATERO, Luis. Terrorismo y sistema penal. In: *Reforma política y derecho*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1985.

- ASÚA BATARRITA, Adela. Concepto jurídico de terrorismo y elementos subjetivos de finalidad. Fines políticos últimos y fines de terror instrumental. In: ECHANO BASALDUA, Javier (Coord.). *Estudios jurídicos en memoria de José María Lidón*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2002.
- BARBERO SANTOS, Marino. Los delitos de bandolerismo, rebelión militar y terrorismo regulados por el Decreto de 21 de septiembre de 1960. In: *Problemas actuales de derecho penal y procesal*. Salamanca: Facultad de Derecho, 1971.
- BONELLI, Laurent. ¡Ya estábamos pisando a fondo desde 1951! Lo sorprendente estabilidad del antiterrorismo francés antes y después del 11-S. In: POWELL, Charles T.; REINARES, Fernando (Eds.). *Las democracias occidentales frente al terrorismo global*. Madrid: Ariel, 2008.
- BRICOLA, Franco. *Teoria generale del reato: scritti di diritto penale*. Milano: Giuffrè, 1997. v. 1.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Estado y control: la ideología del control y el control de la ideología. In: BERGALLI, Roberto (Coord.). *El pensamiento criminológico*. Bogotá: Temis, 1983. v. II.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Inseguridad y lucha contra el terrorismo. In: MUÑOZ CONDE, Francisco; LOSANO, Mario Giuseppe (Coords.). *El derecho ante la globalización y el terrorismo*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.
- CABETTE, Eduardo Luiz dos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *Terrorismo: Lei 13.260/2016 comentada*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.
- CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Terrorismo: uma aproximação conceitual. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Bogotá, n. 98, v. 35, p. 36-61, ene.-jun. 2014.
- CAPITA REMEZAL, Mario. *Análisis de la legislación penal antiterrorista*. Madrid: Colex, 2008.
- CARBONELL MATEU, Juan Carlos. Terrorismo: Algunas reflexiones sobre el concepto y tratamiento penal. In: *Terrorismo y proceso penal acusatorio*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.
- CASSESE, Antonio. *International criminal law*. New York: Oxford University Press, 2003.
- CASSESE, Antonio. *Terrorism, politics and law: The Achille Lauro Affair*. New Jersey: Princeton University, 1989.
- CEREZO MIR, José. *Curso de derecho penal español*. Madrid: Tecnos, 1998. v. 1.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. *Direito penal na Constituição*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1995.
- CRETILLA NETO, José. *Terrorismo internacional. Inimigo sem rosto. Combatente sem pátria*. Campinas: Millennium, 2008.
- CUELLO CALÓN, Eugenio. *Derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1956. v. 1.

- CUELLO CALÓN, Eugenio. Sobre la extradición de los delitos políticos y de los delitos sociales. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, n. 140, v. 70, p. 481-494, 1922.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei n. 14.197, de 02 de setembro de 2021*. São Paulo: JusPodivm, 2021.
- DAVID, Eric. Le terrorisme en droit international (définition, incrimination, répression). In: FERENCZ, Benjamin. *Réflexions sur la définition et la répression du terrorisme*. Acte du colloque du 19 et 20 mars et 1973. Bruxelles: Université de Bruxelles, 1974. p. 127.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. *Código Penal alemão: tradução, comparação e notas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.
- DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. *Corso di diritto penale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1999.
- EBILE NSEFUM, Joaquín. *El delito de terrorismo*. Su concepto. Madrid: Montecorvo, 1985.
- ESSADO, Tiago Cintra. Terrorismo conforme o direito norte-americano. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos (Coords.). *Terrorismo e justiça penal: reflexões sobre a eficiência e o garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- FACCIOLLI, Ângelo Fernando. *Introdução ao terrorismo: evolução histórica, doutrina, aspectos táticos, estratégicos e legais*. Curitiba: Juruá, 2017.
- FERENCZ, Benjamin. *Réflexions sur la définition et la répression du terrorisme*. Actes du colloque du 19 et 20 mars et 1973. Bruxelles: Université de Bruxelles, 1974.
- FERNANDES, Antonio Scarance. Considerações sobre a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Crimes hediondos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 660, p. 261, 1990.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. As limitações do tratamento penal do terrorismo pelo ordenamento jurídico brasileiro. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos (Coords.). *Terrorismo e justiça penal: reflexões sobre a eficiência e o garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- GÓMEZ, Manuel Avilés. *Criminalidad organizada: los movimientos terroristas*. Alicante: Club Universitario, 2004.
- GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis. El derecho penal frente al terrorismo. Cuestiones y perspectivas. In: GÓMEZ COLOMER, Juan Luis; GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis (Coords.). *Terrorismo y proceso penal acusatorio*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.
- GRECO, Rogério. *Terrorismo – Comentários à Lei n. 13.260/2016*. Niterói: Impetus, 2019.
- GUILLAUME, Gilbert. *Terrorisme et droit international*. Leiden-Boston: Brill, 2008.

- GUZMÁN, Nicolás. El delito de financiación del terrorismo en la Argentina. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Orgs.). *Terrorismo y derecho penal*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015.
- HABIB, Gabriel. *Leis penais especiais*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: Losada, 1950. v. 2.
- KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *Terrorismo: Direito penal constitucional e os limites de criminalização*. Curitiba: Juruá, 2017.
- KROPOTKIN, Piotr Alekseevitch. *Os princípios anarquistas e outros ensaios*. São Paulo: Hedra, 2007.
- LAMARCA PÉREZ, Carmen. Legislación penal antiterrorista: análisis crítico y propuestas. *Azpilcueta*, Madrid, 20, p. 199-214, 2008.
- LAMARCA PÉREZ, Carmen. Noción de terrorismo y clases. Evolución legislativa y político-criminal. In: DORADO, Carmen Juanatey; ESTRADA, Cristina Fernández-Pacheco (Coords.). *El nuevo panorama del terrorismo en España: perspectiva penal, penitenciaria y social*. San Vicente del Raspeig: Alicante, 2013.
- LAMARCA PÉREZ, Carmen. *Tratamiento jurídico del terrorismo*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1985.
- LAQUEUR, Walter Ze'ev. *Storia del terrorismo*. Trad. Loni Sandermann. Milão: Rizzoli, 1978.
- LAURENS, Henry. Le terrorisme comme phénomène ou personnage historique. *Canal Académie*, Paris, p. 1-3, out. 2008.
- LLOBET ANGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: La Ley, 2010.
- MERTENS, Pierre. L'introuvable acte de terrorisme. In: FERENCZ, Benjamin. *Réflexions sur la définition et la répression du terrorisme*. Bruxelles: Université de Bruxelles, 1974.
- MESTRE DELGADO, Esteban. *Delincuencia terrorista y audiencia nacional*. Madrid: Centro de Publicaciones, 1987.
- NECHAYEV, Sergey. *The Revolutionary Catechism*. [s. l.]. The Anarchist Library, 2009.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 4.
- OLÁSOLO ALONSO, Héctor; PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *Terrorismo internacional y conflicto armado*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008.
- PELLET, Sarah. A ambiguidade da noção de terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- PISAPIA, Gian Domenico. Terrorismo: delitto politico o delitto comune? La giustizia penale. *Rivista Mensile di Dottrina, Giurisprudenza e Legislazione*, n. 80, v. 2, p. 257-271, 1975.

- PLACHA SÁ, Pricilla. Art. 7º. In: BUSATO, Paulo Cesar (Org.). *Lei Antiterror anotada*: Lei 13.260 de 13 de março de 2016. Indaiatuba: Foco, 2018.
- POLAINO NAVARRETE, Miguel. *El bien jurídico en el derecho penal*. Sevilla: Publicaciones de la Universidad, 1974.
- PRADA SOLAESA, José Ricardo de. Delitos relacionados con el terrorismo en el Código Penal de 1995. *Jueces para la democracia*, n. 25, p. 76, mar. 1996.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*: parte especial – arts. 250 a 361. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*: parte geral – arts. 1º a 120. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 89, v. 771, p. 419-449, jan. 2000.
- RODRÍGUEZ-VILLASANTE Y PRIETO, José Luis. Colaboración con banda armada, terroristas o rebeldes. In: COBO DEL ROSAL, Manuel; BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. *Comentarios a la legislación penal*. Madrid: Edersa, 1990. t. XI – La reforma penal y procesal sobre los delitos de bandas armadas, terrorismo y rebelión.
- ROSAL FERNÁNDEZ, Juan del. *Principios de derecho penal español*. Valladolid: Librería El Rincón Escrito, 1945. v. 2.
- SEIXAS, Eunice Castro. “Terrorismos”: Uma exploração conceitual. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 16, número suplementar, p. 9-26, ago. 2008.
- SETTY, Sudha. The United States. In: ROACH, Kent. *Comparative counter-terrorism law*. New York: Cambridge, 2015.
- SPINOZA, Baruch. *Tratado teológico-político de 1670*. Barcelona: Altaya, 1997.
- STANCIU, Vasile. *Le terrorisme. Essai de macrocriminologie*. Paris: Études internationales de psycho-sociologie criminelle, 1971.
- TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Aspectos penais do terrorismo na Alemanha. Uma breve introdução. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos (Coords.). *Terrorismo e justiça penal*: reflexões sobre a eficiência e o garantismo. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal*: uma introdução à doutrina da ação finalista. Trad. Luiz Regis Prado. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 57.
- WILKINSON, Paul. *Terrorismo político*. Rio de Janeiro: Artenova, 1976.
- WOLOSZYN, André Luís. *Terrorismo global*: aspectos gerais e criminais. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A criminalização do terrorismo: diretrizes internacionais e regionais, de Bruno Heringer Júnior – *RBCCrim* 187/69-94; e
- O crime de terrorismo no Brasil: conteúdo do injusto penal e riscos de criminalização de movimentos sociais, de António Baptista Gonçalves – *RBCCrim* 188/19-57.